



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.903 - PB (2016/0143073-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB012021
AGRAVADO : FÁBIO QUERINO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB017680
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL COM BASE NO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decretos municipais.

2. A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.903 - PB (2016/0143073-1)

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S) -
PB012021
AGRAVADO : FÁBIO QUERINO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB017680
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 262/264).

Defende a parte recorrente, em síntese, que: (i) não é necessária a análise de lei local, no caso, devendo ser afastada a aplicação da orientação contida na Súmula 280/STF; e (ii) realizou devidamente o cotejo entre o acórdão paradigma e o recorrido, devendo-se conhecer da insurgência neste tocante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.903 - PB (2016/0143073-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 168/169):

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO E A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS 48 E 49, DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/2009. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DO ENTE ESTATAL E DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DOS APELOS.

1. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade". (Súmula n. 49, do TJPB).

2. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público ativo ou inativo e por pensionista". (Súmula n. 48, do TJPB).

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Apenas após o advento da Lei n. 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária.

5. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 4.425/DF, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n. 188, do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. Precedentes do STF e do STJ.

7. Provimento parcial da Remessa Necessária e desprovimento dos Apelos.

Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art 4º da Lei n. 10.887/04. Afirmar ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ. Aduz existir divergência jurisprudencial a lastrear o provimento do recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial aplicando a orientação contida na Súmula 280/STF.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso de agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* a Lei Estadual n. 8.923/09, conforme se extrai da e-STJ, fl. 172.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POLICIAL CIVIL. LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2012; AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 324.798/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; RCD no REsp 1.115.266/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014)

Ademais, no caso, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Conforme se verifica da decisão vergastada, o Tribunal de origem, ao decidir a lide, usou como lastro de sua fundamentação a natureza da Gratificação de Atividade Judiciária, prevista na Lei Estadual n. 8.923/09. Assim, não há como se conhecer da insurgência, tendo em vista a necessidade de exame de legislação local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido, limitando-se a citar a ementa dos julgados, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0143073-1

AgInt no
AREsp 924.903 / PB

Números Origem: 00907046220128152001 907046220128152001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB012021
AGRAVADO : FÁBIO QUERINO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB017680
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB012021
AGRAVADO : FÁBIO QUERINO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB017680
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.